ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.WNB-519/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3994/2013
PROTOCOLO	**:**	1411496
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	**:**	SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO-2012
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

Impõe-se à declaração de regularidade das contas quando prestadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares, principalmente, quando essas demonstrarem cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, da Lei Federal nº 4.320/64. Por seu turno, A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Pedro Gomes, tendo como responsável o Sr. Sandoval Alves de Oliveira, Vereador Presidente do referido município, como CONTAS REGULARES, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame o Balanço Geral da Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sandoval Alves de Oliveira, Vereador Presidente, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964, encaminhado através do ofício 062/GPCM/2013, recebido por esta Corte em 18/03/2013, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item 3.1 da Instrução Normativa n.º 035/2011.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em exame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva n.º 13858/2013 e concluiu que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e que oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer n.º 16783/2013, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer n.º 875/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da Auditora especializada, opinando também para que as contas sejam julgadas como regulares.

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Sandoval Alves de Oliveira, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012; assim como, os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das

variações patrimoniais, segundo respectivos Anexos e os quadros demonstrativos, consoante exigência do art. 101 da Lei n.º 4.320/1964.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município foi concedida pela Lei n.º 1110/2011, na qual foram previstas as receitas e fixadas despesas para operacionalização da Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS no montante de R$ 819.100,00 (oitocentos e dezenove mil e cem reais), onde, através de decretos de abertura de créditos adicionais, bem como, de redução de dotação do orçamento, alterou-se o montante inicialmente orçado para R$ 864.150,80 (oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos).

Conforme análise técnica (item IV.1.c), nota-se que o repasse do Duodécimo situou-se dentro do percentual de direito, em atendimento ao que dispõe o art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal. Igualmente, de acordo com o item IV.1, subitens "a'', "b" e "d'', depreende-se que as despesas realizadas representaram 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) da receita determinada constitucionalmente, de modo que, encontram-se dentro do respectivo limite de 7% (sete por cento), consoante definido pelo art. 29-A, I, da citada Constituição.

Do mesmo modo, o gasto com folha de pagamento, no montante de R$ 63.369,55 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) obedeceu ao limite máximo de 70% (setenta por cento) da receita do Legislativo Municipal, estipulado pelo art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, correspondendo a 49,60% (quarenta e nove vírgula sessenta por cento) da respectiva receita, segundo levantamento da 3ª Inspetoria de Controle Externo (item IV.2, da análise técnica).

Acrescente-se, ainda, ter sido evidenciado a aplicação de 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) com gasto total de pessoal em relação à receita corrente líquida (cf. item IV.3, da análise técnica), estando, portanto, dentro do limite máximo de 6% delimitado pelo art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Quanto a restos a pagar, não houve inscrição no exercício, não permanecendo, também, qualquer saldo a ser pago para o exercício seguinte (item IV.6.a, da análise técnica);ressaltando, aliás, obediência ao disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a considerar que o exercício em exame trata-se do último ano de mandato do respectivo gestor.

Em relação ao Patrimônio do órgão em comento, em atendimento aos ditames do

artigo 105 da Lei nº 4320/64, houve a demonstração cabal do Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrando-se, no encerramento do exercício, um Ativo Real Liquido no importe de R$ 104.740,86 (cento e quatro mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).

Verifico, ademais, que o gestor atendeu ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal disposto no caput do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 13/03/2013 (peça n.º 03), os demonstrativos contábeis do exercício de 2012.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, e dentre outros aspectos constantes da Análise Conclusiva da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Mediante o exposto, consubstanciado nas informações prestadas pela equipe técnica e acolhendo os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, com base nos arts. 3º e 4º, III, "b", do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76, de 2013), VOTO:

I – Pelo julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sandoval Alves de Oliveira, Vereador Presidente à época, como CONTAS REGULARES, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, conforme fundamentos e dispositivos constantes deste voto; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

É como voto.

Comunique-se o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Pedro Gomes, tendo como responsável o Sr. Sandoval Alves de Oliveira, Vereador Presidente do referido município, como CONTAS REGULARES, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral Adjunto de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior (por substituição legal).

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator